

LEI N. 11.319, DE 21 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a atenção a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoas com Deficiência (PCDs) que apresentam hipersensibilidade sensorial aumentada durante a ocorrência de eventos climáticos extremos no Município de São José dos Campos.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura de São José dos Campos autorizada a instituir normas e diretrizes para proteção, atendimento e acolhimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoas com Deficiência (PCDs) durante a ocorrência de eventos climáticos extremos, visando prevenir sobrecarga sensorial, crises e situações de risco físico e emocional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos climáticos extremos aqueles reconhecidos pela Defesa Civil, especialmente:

- I - tempestades com raios, trovões e descargas elétricas;
- II - ondas de calor extremo;
- III - rajadas intensas de vento;
- IV - fumaça decorrente de queimadas ou baixa qualidade do ar;
- V - queda brusca de pressão atmosférica ou variações ambientais capazes de provocar intenso desconforto sensorial; e
- VI - outros fenômenos que possam causar reações adversas em pessoas com TEA.

Art. 3º As disposições desta Lei poderão ser aplicadas a:

- I - escolas públicas e privadas;
- II - equipamentos públicos de saúde;
- III - centros de assistência social;
- IV - equipamentos públicos de grande circulação; e

V - estabelecimentos privados que recebam regularmente pessoas com TEA.

Art. 4º As instituições referidas no art. 3º poderão adotar protocolos mínimos de atenção, atendimento e acolhimento, incluindo:

I - identificação de locais adequados como espaço de acolhimento sensorial (sala calma ou ambiente equivalente);

II - treinamento básico para servidores e profissionais a fim de reconhecer sinais de sobrecarga sensorial e procedimentos de acolhimento;

III - procedimentos de comunicação acessível, incluindo avisos visuais, pictogramas, painéis informativos ou outros recursos adequados;

IV - plano de condução e evacuação segura, quando necessário, contemplando as especificidades sensoriais de pessoas com TEA; e

V - orientação para redução de estímulos sonoros ou luminosos intensos em caso de alerta climático.

Art. 5º A Defesa Civil do Município poderá:

I - incluir, nos alertas meteorológicos, orientações específicas voltadas às famílias e instituições que atendam pessoas com TEA;

II - promover, em conjunto com as Secretarias Municipais, campanhas informativas sobre riscos climáticos e cuidados com pessoas neurodivergentes; e

III - ofertar cursos e capacitações, diretamente ou em parceria com universidades, organizações da sociedade civil e instituições especializadas, sem criação de despesas obrigatórias.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação e Cidadania poderá incorporar protocolos específicos de manejo sensorial e atendimento a estudantes com TEA nos Planos de Contingência Escolar, garantindo:

I - comunicação antecipada aos responsáveis em caso de emissão de alerta para eventos climáticos severos;

II - adoção de estratégias que minimizem impactos sensoriais no ambiente escolar;

III - integração com equipes pedagógicas, de apoio e de saúde escolar; e

IV - disponibilização nas unidades escolares da rede pública e privada, de materiais de apoio sensorial, como abafadores de som e outros recursos adequados ao perfil dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para uso em situações de maior sobrecarga ou risco de crise sensorial.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições científicas e educacionais do município, inclusive escolas de alta capacidade acadêmica e projetos de pesquisa, para aprimorar protocolos e materiais educativos, observada a ausência de acréscimo de despesa obrigatória.

Art. 8º Os estabelecimentos privados que atendam regularmente pessoas com TEA poderão:

I - designar responsável técnico interno para cumprimento dos protocolos;

II - manter visíveis orientações de acolhimento e fluxos de atendimento; e

III - promover adaptações mínimas necessárias à criação de ambiente seguro durante eventos climáticos extremos.

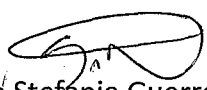
Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

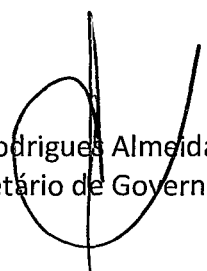
Art. 10. O disposto nesta Lei não implica em aumento de despesas obrigatórias ao Município, podendo ser implementado com recursos existentes, parcerias interinstitucionais e ações educativas já previstas nas políticas públicas vigentes.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 21 de maio de 2026.


Anderson Farias Ferreira
Prefeito


Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira
Secretária de Assuntos Jurídicos


Jhonis Rodrigues Almeida Santos
Secretário de Governança

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.



Claudio Cesar de Oliveira Pereira
Chefe de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei n. 65/2026, de autoria do Vers. Carlos Abranches, Amélia Naomi, Fabião Zagueiro, Fernando Petiti, Gilson Campos, Juliana Fraga, Lino Bispo, Marcão da Academia, Marcelo Garcia, Milton Vieira Filho, Rafael Pascucci, Renato Santiago, Roberto Chagas, Roberto do Eleven, Rogério da ACASEM, Senna, Sérgio Camargo, Sidney Campos, Thomaz Henrique e Zé Luis.)